



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000173/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.774 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARCELO TEIXEIRA MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

**DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA .
COMPROVAÇÃO.**

É permitida a dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual de contribuições à previdência privada complementar, dentro dos limites legais, condicionada ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

Já está consolidado no âmbito deste CARF, por meio da Súmula Vinculante CARF nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de previdência privada no valor de R\$ 4.938,48.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fls. 03/04.

O lançamento em foco incluiu o montante total de R\$ 68.825,00 recebido de pessoas jurídicas, glosou o valor de R\$ 3.311,76 informado a título de dedução com dependente, glosou o montante de R\$ 4.938,48 pleiteado como dedução de previdência privada e glosou ao valor de R\$ 35.440,00 informado como de dedução de pensão alimentícia judicial, cobrando, ao final, imposto suplementar de R\$ 20.459,34, multa de ofício de R\$ 15.334,50 e juros de mora de R\$ 3.304,18 calculados até 31/01/2011.

Na impugnação interposta em 27/10/2010, juntada às fls. 03/04, o contribuinte alega, em síntese, que concorda com a inclusão dos rendimentos, mas que questionava as outras infrações, apresentando documentos que considera hábeis a comprovar sua pertinência.

Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral/CE elaborou o Termo Circunstanciado de fl. 24 e o Despacho Decisório nº 20 de 21/03/2012 (fl. 25), mantendo a inclusão dos rendimentos e a glosa da dedução de previdência privada. Entretanto, restabeleceu totalmente a dedução com dependente e parcialmente a dedução da pensão alimentícia judicial.

Conseqüentemente, apurou-se imposto suplementar de R\$ 9.942,95 e multa de R\$ 7.457,21.

Em 29/03/2012 (AR de fl. 27), o teor do Despacho Decisório foi encaminhado ao contribuinte para que ele tomasse ciência do mesmo, mas não houve manifestação por parte do interessado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a retificação do lançamento constante do Despacho Decisório efetuado pela Delegacia de origem, que restabeleceu totalmente a dedução de dependentes, restabeleceu parcialmente a dedução da pensão alimentícia judicial e manteve a inclusão dos rendimentos e a glosa da dedução da previdência privada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
- d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- e) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário
- f) as intimações/notificações de interesse do contribuinte recorrente sejam dirigidas à pessoa do seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Preliminar de Nulidade

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, em nenhum momento o contribuinte foi obrigado a preencher um formulário padrão de defesa, sendo de sua inteira responsabilidade apresentar sua impugnação no prazo devido, o que, de fato, foi feito pelo contribuinte, conforme se constata de sua assinatura (e-fls. 03/04).

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado oportunidade para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Do Mérito

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 68.825,00 (IRRF s/Omissão R\$ 8.596,33);
2. Dedução Indevida de Dependente de R\$ 3.311,76
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 35.440,00;
4. Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi de R\$ 4.938,48;

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou integralmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 68.825,00 (IRRF s/Omissão R\$ 8.596,33), logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, o Termo Circunstanciado da Delegacia da Receita Federal em Sobral considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 33.365,00 e restabeleceu integralmente a dedução de dependentes no valor de R\$ 3.311,76.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não contesta a manutenção da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial parcialmente, no valor de R\$ 2.075,00, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de previdência privada integralmente, no valor de R\$ 4.938,48.

Sobre a dedutibilidade da contribuição à previdência privada, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, estabelece que:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;”

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente comprova sua despesa com contribuição de previdência privada na modalidade PGBL, no valor de R\$ 4.938,48, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareça-se que o crédito tributário ora em análise já está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, independentemente do pedido feito pelo Recorrente.

Intimação do advogado

Já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante n.º 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de previdência privada no valor de R\$ 4.938,48.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.774 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13312.000173/2011-17